



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



## PARECER Nº 01 / 2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 127, de 2016, que *"susta a aplicação do Decreto nº 37.123, de 16 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a criação do Grupo de Trabalho para formular estudo técnico prévio para subsidiar a implantação da Universidade Regional de Brasília e Entorno – Urbe e dá outras providências"*.

**Autores: DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES e outros.**

**Relatora: DEPUTADA KELLY BOLSONARO**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 127/2015, em seu art. 1º, determina que se sustentem os efeitos do Decreto nº 37.123/2016, que dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho para formular estudos técnico prévio para subsidiar a implantação da Universidade Regional de Brasília e Entorno – URBE, porque teria exorbitado o Poder Regulamentar.

Segue-se a cláusula de vigência.

Na justificação, os autores da proposição em análise argumentam que o Decreto nº 37.123/2016 extrapolou os limites do exercício regulamentar porquanto disponha de forma diferente da determinada pela Lei nº 5.141/2013, que autoriza a criação da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

### II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo. Além disso, nos termos da alínea "j", inciso III do art. 63 do RICLDF, compete, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre o mérito do PDL 127/2016.

Inicialmente, é importante destacar que a sustação de efeitos de ato normativo do Governador que exorbite o Poder Regulamentar é prerrogativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal que confere concretude ao art. 53 e ao inciso VI do art. 60, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal:

**Art. 53.** São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

**Art. 60.** Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(...)

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;

Nesse sentido, assim também entende o Supremo Tribunal Federal:

"O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua *contra legem* ou *praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes ([RE 318.873-AgR/SC](#), rel. min. Celso de Mello, *v.g.*). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 01/2005."



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



(AC 1.033-AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.)

Deve-se ressaltar, também, que a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar é prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, mas exercida estritamente nos limites da legalidade. Há de se verificar, de forma objetiva, a lesão à atividade legislativa. É preciso que se apontem, de forma clara, quais foram os dispositivos da legislação distrital que não foram observados quando da edição do ato normativo pelo Poder Executivo.

Quanto ao Decreto nº 37.123/2016, deve-se observar que ele decorre das atribuições do Governador do Distrito Federal, porquanto seja a autoridade responsável pelos atos de gestão no Poder Executivo do Distrito Federal. Deve-se observar, também, que o Decreto nº 37.123/2016 apenas cria grupo de trabalho para formular estudo técnico prévio para implantação de órgão público e essa é atividade ordinária na gestão pública do Poder Executivo. Por esse motivo, o Decreto nº 37.123/2016 não constitui ofensa à Lei nº 5.141/2013.

Com relação ao mérito da proposição, é importante destacar que o Projeto de Decreto Legislativo que objetive a sustação de ato do Poder Executivo que viole o Poder Regulamentar é resultante da verificação objetiva da ofensa à atividade legislativa. Ressalta-se que Projeto de Decreto Legislativo que susta efeitos de atos normativos que exorbitam o Poder Regulamentar não constitui instrumento adequado à discussão acerca de políticas públicas implementadas pelo Poder Executivo, principalmente quanto aos atos de gestão que as concretize.

Em face do exposto, verifica-se que o Decreto nº 37.123/2016, de 16 de fevereiro de 2016, não exorbita o poder regulamentar, uma vez que materializa gestão de política pública e ato administrativo regular, que encontram fundamento nos incisos VII e X do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

**Art. 100.** *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

*VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

(...)

*XXVI – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo;*

(...)



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Por esses motivos, nosso voto é, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO E INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo nº 127/2016.

Sala das Comissões, em

**Deputado REGINALDO SARDINHA**

**Presidente**

**Deputada KELLY BOLSONARO**

**Relatora**

PDC Nº 127 / 16  
FOLHA Nº 24 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PDL 127-2016**

Susta a aplicação do Decreto nº 37.123, de 16 de fevereiro de 2016, que 'dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho para formular estudo técnico prévio para subsidiar a implantação da Universidade Regional de Brasília e Entorno - URBE e dá outras providência'

**Autoria: Deputado(a) Cláudio Abrantes e outros**

**Relatoria: Deputado(a) Kelly Bolsonaro**

**Parecer: Inadmissibilidade**

**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado					2	
Daniel Donizet					2	
Roosevelt Vilela	R. ADHOC	X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
<b>SUPLENTEs</b>		<b>ACOMPANHAMENTO</b>				<b>ASSINATURA</b>
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		<b>3</b>			<b>2</b>	

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

APROVADO  Parecer do Relator 01 - CCJ

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

14ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 25.06.2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**

Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PDL 127-2016**

FL nº 25 Rubrica